

JUSTIÇA CIDADANIA &

CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL



Procurador-Geral
da República Cláudio Fontes:

**OS TRÊS PODERES NÃO
PODEM SER CONTROLADOS**

Editorial: Controle externo não!!!!



APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NO CONFLITO APARENTE DE NORMAS

Dr^a. Sofia Fontes Regueira

Advogada.
Aprovada em
Concurso
(2003-II) da
Magistratura do
Trabalho da 1^a
Região

O conflito aparente de normas ocorre quando há um único fato e duas ou mais normas penais que parecem incriminá-lo.

Esse conflito, é solucionado pela aplicação de três princípios que são o da especialidade (a norma especial afasta a geral); subsidiariedade (a norma subsidiária é excluída pela principal); consunção (a norma incriminadora de fato que é meio necessário, fase normal de preparação ou execução, ou conduta anterior ou posterior de outro crime, é excluída pela norma deste).

Princípio da consunção

O comportamento descrito pela norma consuntiva constitui a fase mais avançada na concretização do bem jurídico, aplicando-se então, o princípio de que *major absorbet minorem*. Os fatos se apresentam de *minus a plus*, de conteúdo a continente, de parte a todo, de meio a fim, de fração a inteiro.

Na relação consuntiva, a conclusão é alcançada pela configuração concreta do caso de que se trata. A consunção pode produzir-se, quando as disposições se relacionam de imperfeição a perfeição (atos preparatórios puníveis, tentativa - consumação); de auxílio a conduta direta (participe- autor); de *minus a plus* (crimes progressivos); de meio a fim (crimes complexos); e de parte a todo (consunção de fatos anteriores e posteriores).

Percebe-se então, uma relação entre o crime perfeito e o imperfeito. Daí o crime consumado absorver a tentativa, e esta, o incriminado ato preparatório. Temos como exemplo, furto em casa habitada; o crime de furto absorve o de violação de domicílio, por ser o primeiro de maior gravidade.

No conflito aparente de normas, os crimes se denominam consuntivo (o que absorve o de menor gravidade); consunto (o absorvido).

Crime progressivo

Existe crime progressivo quando o sujeito, para alcançar um resultado, passa por uma conduta inicial que produz um evento menos grave que aquele.

Assim, por exemplo, o crime de homicídio pressupõe um resultado anterior, qual seja, a lesão corporal causadora da morte. Há um minus (lesão corporal) e um plus (morte). O crime de homicídio absorve o de lesão corporal.

Crime complexo

Há crime complexo quando a lei considera como elemento ou circunstância do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes (CP, art. 101).

Progressão criminosa

Na progressão criminosa a intenção inicial é de praticar o delito menor, e, só depois é que, no mesmo *iter criminis*, resolve ele cometer a infração mais grave.

Verifica-se o *antefactum* não punível quando uma conduta menos grave precede a uma mais grave, como meio necessário ou normal de realização.

Existe o *postfactum* impunível quando um fato posterior menos grave é praticado contra o mesmo bem jurídico e do mesmo sujeito, para a utilização de um fato antecedente e mais grave.

É, entretanto, nítida a conclusão de que o conflito aparente de normas, é apenas "aparente" e superficial. Caso haja dúvidas entre a aplicação de duas ou mais normas incriminadoras ao caso concreto, podem ser as mesmas solucionadas pelos princípios expostos acima, o que se trata de doutrina.

Genericamente, o princípio da consunção, aplica-se quando um mesmo sujeito comete dois ou mais crimes, onde um é absorvido pelo outro de acordo com sua gravidade, podendo um crime ser considerado como etapa do outro, ou mesmo no caso da tentativa e do crime consumado, respondendo o autor pelo crime consuntivo.

Notório, é portanto o fato de que o princípio da consunção é bastante viável para resolver o conflito de normas, aplicando-se e fundamentando-se este detalhadamente, como os fatos citados ao longo do texto.

Na progressão criminosa a intenção inicial é de praticar o delito menor, e só depois é que, no mesmo *iter criminis*, resolve ele cometer a infração mais grave